

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10945/001.152/92-41

Sessão de 21 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.851

Recurso nº: 78.160 - IRPJ - ANOS: 1986 a 1988

Recorrente: CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Recorrida: DRF EM FOZ DE IGUAÇU - PR.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
DL 2065/83 - ART. 89 - A tributação na fonte
prevista no artigo 89 do DL 2065/83 independe
de prova de que os valores omitidos foram dis-
tribuídos aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso vol-
untário interposto por CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral,
Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

Processo nº 10945/001.152/92-41

Recurso nº: 78.160

Recorrente: CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Acórdão nº 101-88.851

R E L A T Ó R I O

CONCRETEME SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz de Iguaçu - PR. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 08, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, tendo como suporte fático omissão de receitas apurada em procedimento fiscal na Área do IRPJ.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a, argumentando, em síntese, que:

a) mesmo que fosse correta a exigência fiscal no processo principal, não cabe a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 ao caso vertente, o que só seria possível no caso de possível favorecimento dos sócios, como aliás admite o Parecer Normativo nº 485/70;

b) assim, não se pode aplicar o dispositivo em análise quando não implique distribuição de valores aos sócios;

c) não existe prova ou indício de que houve transferência de patrimônio para os sócios, mesmo porque o numerário decorrente das supostas distribuições teria permanecido na sociedade que o utilizou em suas operações;

d) não se pode aplicar à espécie o PN 20/84 que extra-

d

Acórdão nº 101-88.851

vasa totalmente os limites impostos pela lei;

e) não "existe verossimilhança com distribuição ou benefício concedido aos sócios".

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, invocando não só o PN 20/84, como, também, acórdãos deste Conselho.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a empresa recorreu para este Colegiado (peleição de fls. 55 a 62), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente feito.

Por sua vez, a aplicação do artigo 82 do Decreto-lei nº 2065/83 independente de prova de transferência patrimonial para os sócios, mesmo porque referido dispositivo procurou atribuir a responsabilidade do tributo à pessoa jurídica, sendo dispensável cogitar-se se as receitas omitidas foram ou não distribuídas aos sócios.

Aliás, no meu entender, a maior prova de que as recei-

Acórdão nº 101-88.851

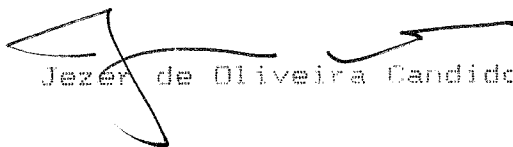
tas omitidas beneficiaram aos sócios é justamente os suprimentos feitos(pelos sócios) à pessoa jurídica.

Não é necessário averiguar-se o destino da receita omitida: a própria lei já o presume e impõe a tributação na fonte.

Apreciado o recurso apresentado no processo principal(recurso nº 105.673), esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, DDU provimento parcial ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal.

é o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.